



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO**

JÚLIA DE RENOR OLIVEIRA CAMPOS

**A ILUSÃO DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA PRIVATIVA DE
LIBERDADE: Uma análise à luz do sistema penal brasileiro**

NATAL/RN

2014

JÚLIA DE RENOR OLIVEIRA CAMPOS

**A ILUSÃO DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA PRIVATIVA DE
LIBERDADE: Uma análise à luz do sistema penal brasileiro**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Fábio Wellington Ataíde Alves.

NATAL/RN

2014

Catálogo da Publicação na Fonte.
UFRN / Biblioteca Setorial do CCSA

Campos, Júlia de Renor Oliveira.

A ilusão da função ressocializadora da pena privativa de liberdade: uma análise à luz do sistema penal brasileiro/ Júlia de Renor Oliveira Campos - Natal, RN, 2014.

54 f.

Orientador: Prof. M. Sc. Fábio Wellington Ataíde Alves.

Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Graduação em Direito.

1. Direito penal - Monografia. 2. Pena privativa de liberdade – Monografia. 3. Ressocialização - Monografia. 4. Sistema penal – Monografia. I. Alves, Fábio Wellington Ataíde. II. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. III. Título.

RN/BS/CCSA

CDU 343.2/.7

JÚLIA DE RENOR OLIVEIRA CAMPOS

**A ILUSÃO DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA PRIVATIVA DE
LIBERDADE: Uma análise à luz do sistema penal brasileiro**

Trabalho aprovado em _____ de _____ de 2014

BANCA EXAMINADORA

Professor Me. Fábio Wellington Ataíde Alves – Orientador
Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Professora Dra. Juliana Gonçalves Melo – Examinadora
Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Professor Me. Flávio Freire – Examinador
Centro Universitário do Rio Grande do Norte

Dedico às pessoas presentes na minha vida e às que apenas por ela passaram, por terem sido essenciais na construção de quem sou hoje. Sem vocês, eu nada seria.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, **Patricia de Renor** e **Ruy de Oliveira Campos Filho**, por sempre me darem as ferramentas para perseguir meus sonhos e minha felicidade. Amo vocês.

Aos meus familiares por sempre acreditarem em mim, me fortalecendo para que eu também acredite em mim mesma.

Aos amigos, amigas, companheiros e companheiras do **Motyrum Penitenciário** por compartilharem da luta por um mundo mais justo e inclusivo e por terem contribuído de forma tão rica na minha formação acadêmica e, principalmente, pessoal. Vocês são incríveis.

Às amigas **Vanessa** e **Flaviana** por serem muito legais.

À minha amiga e irmã **Bruna** por ter compartilhado comigo tantas fases da vida e ser constantemente meu porto seguro. Obrigada por sempre ter fé na minha capacidade, o que me impulsiona a caminhar adiante.

Às minhas companheiras de **basquete** por compreenderem meus momentos de ausência, necessários para que eu atingisse esse objetivo tão almejado.

Aos colegas e amigos do curso, por contribuírem tão positivamente nessa jornada, com os risos, experiências e novos conhecimentos.

Ao meu orientador de monografia e do Motyrum Penitenciário, Professor e Mestre **Fábio Wellington Ataíde Alves**, por seus grandes ensinamentos na área das ciências criminais e por me fazer enxergar a sociedade e o sistema penal de forma crítica.

RESUMO

A presente monografia tem como tema uma análise sobre a função ressocializadora da pena privativa de liberdade e sua efetivação no sistema penal brasileiro. Busca questionar a possibilidade de se concretizar a reintegração do apenado à sociedade através da pena de prisão e a compatibilidade deste fim com o sistema penitenciário. O estudo surgiu a partir de atuações em presídios do Rio Grande do Norte como coordenadora do Programa Motyrum de Educação Popular em Direitos Humanos, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, nas quais envolviam pesquisas no âmbito das ciências criminais e aplicação da educação popular em tais ambientes em paralelo com o conhecimento prático da realidade carcerária vivida atualmente. O trabalho introduz as funções da pena lecionadas pelos doutrinadores do direito penal. Discorre sobre a história e evolução da pena de prisão, desde a Antiguidade até a Idade Moderna, para se compreender melhor o surgimento da ideologia ressocializadora e suas contradições. Dá ênfase às escolas penais que buscaram reformar as funções da pena, pautando a escola clássica, da defesa social e garantista. Traz à tona as críticas à ideia de ressocialização, defende que há um sofisma em sua existência e a incompatibilidade com um sistema penal desumano e violento. Compara o correccionalismo penal com a ideia de imposição de um padrão moral e social aos “reeducandos”. Trata também da realidade carcerária brasileira, demonstrando a impossibilidade da ressocialização penal, levando em conta os problemas estruturais, institucionais e os estigmas impostos pela situação prisional. Por fim, discorre sobre a dificuldade de intervenção dentro das prisões por meio de iniciativas voluntárias, revelando um obstáculo à ressocialização, mesmo que “apesar da pena”.

Palavras-chave: Função da pena. Ressocialização. Pena privativa de liberdade. Realidade carcerária. Sistema penal.

ABSTRACT

This monograph is themed on an analysis about the reformer function of the deprivation of liberty and its efectivation in the Brazilian criminal system. Pursuits to question the possibility of concretizing the prisoner's reinstatement at the society through the prison penalty and its compatibility with the penitentiary system. The study has emerged from works in Rio Grande do Norte's prisons as a coordinator of the Popular Education in Human Rights Motyrum Program, from the Federal University of Rio Grande do Norte, which involved researches among the criminal sciences and the application of the popular education in these places in parallel with practical knowledge about the prison reality that we witness nowadays. The work introduces the punishment's functions taught by the de criminal law scholars. Talks about the history and evolution of the prison penalty, since the Antiquity until the Modern Age, to better understand the reformer idea's appearance and its contradictions. Emphasizes the criminal schools that wanted to improve the penalty's purposes, guided by the Classical School, the Social Defense School and the Garantist one. Brings out a criticism of the prisoner reformer's idea, standing up for the existence of a sophism in its existence and its incompatibility with a violent and inhuman criminal system. Compares the criminal correction with the idea of an imposition of a moral and social pattern to the "reeducated convicted". Focuses about the Brazilian prisons reality, showing the impossibility of reforming the convicted people when considered the structural and institutional problems and the stigmas imposed by the prisional situation. Finally, describes the difficulties of interventions in prisons through voluntary initiatives, revealing an obstacle to the reformer purpose, even "though the penalty".

Keywords: Reformer purpose. Penalty's function. Deprivation of liberty. Prison reality. Criminal system.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	AS FUNÇÕES DA PENA	11
2.1	TEORIA ABSOLUTA.....	12
2.2	TEORIA RELATIVA.....	13
2.3	TEORIA MISTA.....	15
3	A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PRISIONAL	17
3.1	PERÍODO PRIMITIVO.....	17
3.2	PERÍODO MEDIEVAL.....	18
3.3	A IDADE MODERNA E O PERÍODO HUMANITÁRIO.....	20
3.4	ESCOLA CLÁSSICA.....	22
3.5	ESCOLA POSITIVISTA.....	23
3.6	ESCOLA DA NOVA DEFESA SOCIAL.....	23
3.7	GARANTISMO PENAL.....	24
4	A FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA	26
4.1	O SOFISMA DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA.....	26
4.2	O CORRECIONALISMO PENAL NA ATUALIDADE.....	29
5	A REALIDADE CARCERÁRIA	33
5.1	CONSEQUÊNCIAS DA PRISÃO.....	36
5.1.1	Reforço da atitude criminosa	36
5.1.2	Reincidência	38
5.1.3	Estigma Prisional	41
5.2	OBSTÁCULOS À INTERVENÇÃO EM PENITENCIÁRIAS.....	44
6	CONCLUSÃO	47
	REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho surgiu a partir de uma inquietação fruto da atuação extensionista da qual participava a autora, no Programa Motyrum de Educação Popular em Direitos Humanos - Núcleo Penitenciário, atuando em presídios do Rio Grande do Norte com a base teórica Paulo Freireana da educação popular. Nesta iniciativa, foi possível associar a doutrina teórica assimilada em sala de aula com a prática penal, deparando-se com a realidade do sistema prisional e constatando-se as condições precárias que o caracterizam, além das dificuldades encontradas para a intervenção quanto estudante universitária nessa instituição.

A ideia da pena como método ressocializador do indivíduo tornou-se alvo constante de questionamentos ante a disparidade entre o discurso e a práxis no sistema penal. Dessa forma, a discussão e a pesquisa acerca de um sistema tão cruel e excludente, como se mostra o sistema penal brasileiro, abordando não só um contexto jurídico, mas principalmente sociológico e econômico no qual se insere, revelou-se essencial para se pensar uma nova forma de intervenção estatal na esfera individual daqueles que cometem ilícitos penais. É indispensável que se clarifique as reais funções da pena privativa de liberdade para, então, formular-se um caminho para um sistema penal mais humano.

A ideologia ressocializadora sempre despertou uma desconfiança quanto a sua efetividade e, principalmente, a sua compatibilidade com nosso sistema penal, o que gerou uma necessidade de se aprofundar nesse tema e buscar responder: Qual a função da pena e como a ressocialização se insere nesse contexto? Com base na sociedade e na realidade carcerária em que vivemos hoje, é possível a ressocialização do indivíduo apenado? A pena privativa de liberdade é compatível com a ideia de reintegração do apenado à sociedade?

Diante disto, o trabalho buscará responder esses levantamentos através de uma análise histórica e, principalmente, prática, tendo como base suportes ideológicos de criminólogos e pesquisas em campo, apurando a realidade do sistema prisional brasileiro.

Para melhor entender o tema aqui abordado, a presente monografia se divide em quatro capítulos. No primeiro capítulo, introduz-se uma visão geral da pena, com destaque às funções que o direito penal, em sua teoria, a concede, pautando seu caráter preventivo, repressivo e, por fim, ressocializador.

No segundo capítulo, para compreender melhor o surgimento da ideologia ressocializadora e suas contradições, aborda-se o histórico da evolução prisional, com o desenvolvimento da função da pena e o contexto em que se insere a ideia da reintegração social do condenado, desde a antiguidade, até as escolas clássicas, positivistas, da nova defesa social e garantistas.

No terceiro capítulo, aprofunda-se na crítica ao sofisma da função ressocializadora, destacando a sua incompatibilidade ideológica com o sistema penal que hoje vige, retratando, ainda, como o correccionalismo penal, modelo pensado em 1839, ainda tem grande influência no formato atual de imposição de padrões sociais.

Por fim, no quarto capítulo, enfrenta-se a realidade carcerária em conjunto com as consequências do sistema penitenciário, a qual demonstra a sua ineficiência quanto reeducador do condenado e transcende a esfera individual, projetando estigmas e reforçando a atitude criminosa do apenado. Além disso, demonstra os obstáculos impostos pela própria instituição à tentativa externa de reintegrar o preso ao convívio social, dificultando a atuação de projetos e iniciativas apesar da pena.

2 AS FUNÇÕES DA PENA

O Direito Penal pode ser conceituado de forma simplista como o conjunto de normas jurídicas que, através da determinação de infrações penais e de suas sanções respectivas, busca limitar o poder punitivo do Estado e garantir as condições de existência e continuidade da organização social,¹ enquanto a pena é descrita por Thomas Hobbes² como um dano infligido pela Autoridade pública àquele que fez ou omitiu algo considerado pela mesma autoridade como transgressão da lei, com a finalidade de que a vontade dos homens fique, desse modo, mais inclinada à obediência.

Já Paulo Queiroz³ a define como a “privação ou a restrição de um bem jurídico imposta por um órgão jurisdicional a quem tenha praticado uma infração penal”, pressupondo o cometimento de um fato definido como crime e sendo, portanto, sua principal consequência.

Importa dizer que a pena e o direito penal possuem sentidos equivalentes, cujas histórias se confundem no decorrer dos tempos, já que a história das teorias da pena é uma história universal do próprio direito penal.⁴

Para a aplicação e funcionamento do sistema penal, entretanto, é necessário um método de observação crítico do Direito Penal, com vistas a desenvolver um ordenamento jurídico cada vez mais aperfeiçoado e satisfazer as principais finalidades de controle social desse ramo. Além disso, também é de grande importância o estudo do crime e do criminoso, indo além da simples análise normativa, buscando compreender a explicação da infração legal, as formas de resposta da sociedade ao ato desviante, as consequências da infração para as vítimas e a visão do autor do fato criminoso.⁵

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral; parte especial. 6. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. P. 65.

² HOBBS, Thomas. **Leviatã ou a Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. São Paulo: Editora Ícone. 2000. Tradução: Rosina D'Angina.

³ QUEIROZ, Paulo de Souza. **Funções do Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: RT, 2005. P. 311.

⁴ MAURACH, Reinhart. **Derecho penal**; parte general. Atual. Heinz Zipf. Buenos Aires: Astrea, 1994. *APUD* QUEIROZ, Paulo.

⁵ SHEICARA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 31.

Essencial se mostra, igualmente, o estudo das finalidades da pena, tendo em vista serem pilares do sistema penal, dando suporte à lógica de sua própria existência. À vista disso, para desmistificar o pressuposto ressocializador da pena, torna-se necessário remetermos às teorias da pena que são estabelecidas atualmente, as quais buscam legitimar a ação penal estatal.

A pena, além de uma sanção imposta pelo Estado através de uma ação penal, possui justificativas para sua existência, seja a prevenção a novos crimes, a repressão ao delito cometido pelo agente e intimidação do Direito Penal ou o recolhimento do agente transgressor e busca pela ressocialização deste.⁶

Diante disto, podemos mencionar a existência de três teorias principais que buscam justificar o sentido, a função e a finalidade das penas: a teoria absoluta, a teoria relativa e a teoria mista.

2.1 TEORIA ABSOLUTA

A Teoria Absoluta, também denominada como teoria retributiva, define como característica principal da pena a retribuição ao agente pela conduta ilícita realizada, sendo uma resposta do Estado ao mal causado a alguém ou à própria sociedade, desde que definido em lei.⁷ Essa teoria se baseia na exigência de resposta da ordem jurídica à injustiça do mal praticado pelo delinquente, sendo encarada pelos seus defensores em suas diversas concepções.

Na concepção de Kant, a pena revela um caráter moral, sendo um mal que resulta em igualdade e, conseqüentemente, traz a justiça. O castigo, portanto, compensa esse mal e dá reparação à moral.⁸

Já no entendimento de Hegel, a pena traz uma concepção jurídica, configurando-se como o modo pelo qual se restaura a ordem anterior, sendo a

⁶ NUCCI, 2009. P. 379.

⁷ GROKSKREUTZ, Hugo Rogerio. Das teorias da pena no Ordenamento Jurídico brasileiro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, jul 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7815>. Acesso em nov 2014.

⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

“negação da negação do direito”.⁹ Nicola Abbagnano¹⁰, citando Aristóteles em sentido similar, leciona:

O mais antigo conceito de pena é o que lhe atribui a função de restabelecer a ordem da justiça. Essa é a função atribuída por Aristóteles, para quem a justiça em sua devida proporção: 'Quando alguém apanhou e outro bateu, ou então quando alguém matou e outro morreu, não há relação de igualdade entre o dano e o direito, mas o juiz procura remediar essa desigualdade com a pena que inflige, reduzindo a vantagem obtida'.

A retribuição, por conseguinte, pressupõe o livre arbítrio das pessoas e a exigibilidade de conduta diversa, fazendo demonstrar ao agente o qual infringiu uma norma penal que deveria ter agido de forma a respeitá-la e que, se assim o fizesse, não estaria sendo castigado.

Ante o exposto, segundo a teoria em tela, a função única da pena é a de recompensar o mal com outro mal, não tendo, segundo os ensinamentos de Haroldo Caetano da Silva, uma função específica, mas sendo um fim em si mesma.¹¹

2.2 TEORIA RELATIVA

Também chamada de teoria da prevenção ou teoria finalista, a teoria relativa assimila à pena, em oposição às teorias absolutas, um caráter instrumental para a obtenção de objetivos posteriores.¹² Ela tem o fito de prevenir novos delitos, impedindo que os agentes transgressores, os quais se presumem cometer novas condutas ilícitas, voltem a delinquir. Assim, a pena é uma forma de manter a paz e o equilíbrio social, já que as pessoas que tem uma pré-disposição criminosa estarão encarceradas.¹³

⁹ CARVALHO NETO, Inacio. **Aplicação da Pena**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, p. 15

¹⁰ ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 749.

¹¹ SILVA, Haroldo Caetano da. **Ensaio sobre a pena de prisão**. [S.l.]: Juruá, 2009. p. 26

¹² Ibid., p. 27.

¹³ GROKSKREUTZ, 2010.

Sêneca¹⁴, advogado e filósofo do Império Romano, formulou um preceito seguido pela teoria relativa, ao afirmar que nenhuma pessoa responsável é castigada pelo pecado, mas para que não volte a pecar. A necessidade da pena, então, reflete-se não na ideia de realizar a justiça, mas de impedir a reincidência de novos delitos.

A tese da prevenção se divide em duas categorias: a prevenção geral, que visa atingir a todos os destinatários da lei penal, e a prevenção especial, visando o autor do delito, as quais igualmente se subdividem em positiva e negativa, cada.

A prevenção geral é direcionada a todos os destinatários da lei, como uma forma de intimidar a população em geral para que não cometa o mesmo crime que o condenado cometeu. Jeremy Bentham, filósofo e jurista inglês, afirmava que “o castigo em que o réu padece é um painel onde o homem pode ver o retrato do que lhe teria acontecido caso praticasse o mesmo delito”¹⁵.

É dessa forma que agem os aspectos negativo e positivo geral. O primeiro como meio de ameaçar a comunidade, demonstrando-se a pena que será recebida se cometer determinado crime, como forma de intimidação pela certeza da punição, inibindo futuras ações criminosas, e o segundo como meio de garantir à sociedade uma resposta a suas expectativas quanto ao estabelecimento da ordem e da normalização das relações sociais.¹⁶

Já a prevenção especial visa o autor do delito, cuja concepção negativa busca a neutralização de possíveis novas ações delitivas do indivíduo, através de sua segregação do meio social. A introdução dessa função penal surgiu a partir da crise do Estado Liberal, que pregava a defesa social em primeiro lugar e concebia ao delinquente um caráter de membro doente, devendo ser extirpado do corpo social, através de seu isolamento, e se percebermos o contexto em que o preso atualmente se insere, veremos que na prática, essa ideia ainda persiste.

¹⁴ Apud BITENCOURT, 2004, p. 81.

¹⁵ GROKSKREUTZ, 2010.

¹⁶ DIETER, Maurício Stegemann. **Breve crítica à função de prevenção geral positiva da pena criminal em Jakobs.** Disponível em: <<http://www.criminal.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=525>>. Acesso em 19 nov 2014.

Já a visão especial positiva é a grande chave do tema desta pesquisa, visto que persegue a ressocialização do preso, através da correção de sua personalidade para que não volte a cometer novos delitos. A ideia central é que, através dessa função, o condenado, após cumprir sua pena, não volte a delinquir, reduzindo-se as taxas de reincidência e, conseqüentemente, de criminalidade, voltando a viver em condições de igualdade na sociedade. Todavia, como será discorrido durante este trabalho, a ressocialização nada mais é do que um ideal ilusório.

2.3 TEORIA MISTA

A última teoria é a predominante na atualidade, pois é uma combinação das teses absolutas e relativas. A Pena, portanto, age tanto para retribuir um mal ao criminoso pelo cometimento do delito, como uma forma de prevenir, de modo geral ou específico, o cometimento de novos delitos.

Desenvolvida por Adolf Merkel, a unificação das duas teorias concebem a pena como um castigo com um fim além de si mesmo, representando aspectos distintos de um fenômeno complexo como é a pena.

A ideia de que a pena age tanto para a proteção da sociedade, para a retribuição da pena como um mal moral em resposta à violação do preceito normativo, para proteção de bens jurídicos, quanto para a intimidação dos potenciais infratores, bem como a ressocialização do delinquente, faz com que se sucedam críticas veementes às contradições da suposta integração destas funções.¹⁷

A própria ideologia da ressocialização traz consigo inúmeros questionamentos quanto à sua aplicação efetiva e sua possibilidade em nosso sistema penal. Desde a idade moderna, com novas formas de pensar o sistema por reformadores da época, houve a preocupação quanto à recuperação do apenado, e não apenas com o castigo em si. Porém, a história demonstra que a ideia de ressocialização não passa de um ideal que, na prática, é incompatível com nossa

¹⁷ GROKSKREUTZ, 2010.

realidade carcerária e principalmente com as demais finalidades da pena, tal qual a retribuição. Diante disto, essencial se torna um retrospecto histórico para que se analise efetivamente o surgimento e desenvolvimento de tal ideal penal.

3 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PRISIONAL

Ao longo do desenvolvimento da humanidade e da evolução da sociedade, o Direito Penal foi se transformando e as penas adaptando-se às finalidades que representavam o teor ideológico de cada período.

Desde o início das relações humanas, adotaram-se regras para que a convivência em comunidade fosse possível, buscando-se a preservação do interesse comum. Deste modo, cada indivíduo, como que em um contrato social, permitiu a punição aos que infringissem tais normas, cedendo, assim, parte de sua liberdade para que fossem criadas as diretrizes que iriam reger os anseios comuns daquela comunidade em detrimento do individual. Com o desenvolver da sociedade, tais regras foram se aprimorando e adaptando às necessidades das relações humanas, tornando-se o que vemos hoje em nosso ordenamento jurídico.¹⁸

Há, porém, grande dificuldade em estabelecer o marco da origem da pena, sendo tão antiga quanto a humanidade, o que revela a grande possibilidade de equívocos em virtude deste obstáculo, sendo de extrema importância elucidar a história das penas em cada período histórico.

3.1 PERÍODO PRIMITIVO

Inicialmente, podia-se identificar no homem primitivo uma grande ligação à sua comunidade, pois fora dela sentia-se desprotegido. Segundo Oswaldo Henrique Duek Marques¹⁹, “essa ligação refletia-se na organização jurídica primitiva, baseada no chamado vínculo de sangue, representado pela recíproca tutela daqueles que possuíam uma descendência comum”.

¹⁸ KOENIG, Curt Gonçalves. **Reflexões acerca da função ressocializadora da pena privativa de liberdade**. Itajaí, junho, 2006. Monografia. (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Políticas e Sociais, Universidade do Vale do Itajaí. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Curt%20Gon%C3%A7alves%20Koenig.pdf>>. Acesso em: 20 out 2014.

¹⁹ MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da pena**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p. 2.

Fortemente marcado pelo misticismo, os selvagens polinésios, por exemplo, distinguem as regras jurídicas com duas palavras: *tabu* e *noa*. A primeira representava aquilo proibido por uma condição natural das coisas ou por imposição dos chefes, sacerdotes ou feiticeiros, enquanto a segunda era o permitido, o lícito, o livre.²⁰

Neste período, a única sanção do ilícito era a vingança, na qual prevalecia a força física do indivíduo ou se estendia a todo clã tal qual uma responsabilidade coletiva. Com o desenvolvimento do homem e de sua organização em grupos sociais, a pena e sua função também se modificaram, revelando diferentes fases da vingança, que não se seguiram continuamente, mas se alternavam durante o passar dos tempos, como a vingança privada – com destaque à Lei de Talião, adotada pelo Código de Hamurábi babilônico, e seu princípio de “olho por olho, dente por dente” -, a composição – onde o apenado poderia comprar sua liberdade - e a vingança divina – tratada como a satisfação aos deuses pela ofensa praticada.²¹

Importante ressaltar, ainda, a função da privação de liberdade na antiguidade, a qual não tinha características específicas de pena, mas uma função semelhante à prisão preventiva dos dias de hoje, sendo uma forma de garantir a aplicação da punição e evitar a fuga do criminoso. Bitencourt²² atribuiu a denominação analógica de “ante-sala”, afirmando que “até fins do século XVIII a prisão serviu somente aos objetivos de contenção e guarda dos réus, para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados ou executados”.

3.2 PERÍODO MEDIEVAL

As práticas penais deste período tiveram como grandes influências os direitos romano, canônico e bárbaro. A pena ainda não se posicionava pela privação

²⁰ CAVALCANTE, Karla Karênina Andrade Carlos. Evolução histórica do direito penal. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, III, n. 11, nov 2002. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4756>. Acesso em nov 2014.

²¹ Ibid.

²² BITTENCOURT, 2004, p. 4.

de liberdade, apresentando-se nas formas mais cruéis de execução da pena capital, submetidas ao arbítrio dos governantes, ao exemplo da fogueira, afogamento, soterramento, enforcamento, etc²³.

A privação de liberdade permanecia com sua finalidade meramente custodial, aplicada àqueles que iriam receber o ardor de suas penas, pautadas em graves tormentos exigidos por um povo “sedento por sangue”, entre os quais estavam a amputação de membros, mutilações, queima da carne corporal e a morte em suas diversas maneiras, representando a “diversão” da população nesse período histórico.²⁴

Neste momento histórico, havia duas formas principais de prisão: a de Estado e a eclesiástica. A primeira era onde se recolhiam os inimigos do Estado, como os que cometessem crimes de traição, e seus adversários políticos. Ela apresentava-se na modalidade de prisão-custódia, onde permaneciam os réus à espera da execução da verdadeira pena que seria aplicada, ou de detenção perpétua ou temporal, até receberem o perdão real. Um exemplo é a Torre de Londres, local onde a segunda esposa de Henrique VIII, Ana Bolena, foi decapitada por suposta conspiração para matar o marido, incesto e adultério, junto com seu irmão e outras quatro pessoas.²⁵

Já a prisão eclesiástica destinava-se àqueles que se recusavam a adotar as ideias da Igreja, além dos clérigos rebeldes, sendo retidos em mosteiros no intuito de refletirem e meditarem sobre o mal causado, na busca pela correção e arrependimento do delinquente. A pena deveria ter uma função que estimulasse a penitência, fazendo o apenado refletir, conhecer melhor seus pecados, reprimi-los e então se certificar de que não iria repeti-los, necessitando de um ambiente austero, mas propenso a esse estado de espírito.²⁶ Portanto, além dos presos e julgados pela Igreja, haviam aqueles chamados de penitenciais²⁷, os quais se recolhiam de

²³ CAVALCANTE, 2002.

²⁴ BITTENCOURT, 2004, p. 9.

²⁵ VEJA. **Amor, poder, fé e morte.** São Paulo. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/historia/henrique-viii-ana-bolena/reforma-religiosa-inglaterra-casamento.shtml>>. Acesso em: 6 nov 2014.

²⁶ MIOTTO, Arminda Bergamini. **Curso de Ciência Penitenciária.** São Paulo: Saraiva, 1975, p.25.

²⁷ Ou penitenciários, que deram origem a atual denominação às prisões que conhecemos hoje em dia, adotada pela Justiça secular quando passou a adotar a pena privativa de liberdade. Leia mais em: <<http://www.webartigos.com/artigos/historia-e-evolucao-da-pena-de-prisao/77602/#ixzz3HBZWqzRG>>.

maneira voluntária para emendar problemas de caráter ou pagar por seus pecados.

28

A sanção penal, no entendimento da Igreja, estava a serviço de Deus, dando ao Direito Penal essência teocrática e sacerdotal em razão de confundir-se o crime e a ofensa com pressupostos religiosos.

Percebe-se, então, que o direito canônico foi grande contribuinte para o surgimento da prisão moderna e das penitenciárias, refletindo uma maior humanidade e suavidade do que os suplícios e mutilações do direito laico e, principalmente, o surgimento da ideia do caráter reformador, “ressocializador” da pena.

3.3 A IDADE MODERNA E O PERÍODO HUMANITÁRIO

O decorrer dos séculos XVI e XVII foi marcado pela pobreza, que se estendia por toda a Europa. Diante das guerras e conflitos sociais que marcaram este período, fez-se um desmoronamento financeiro que resultou numa brusca redução das riquezas de diversos países. De Groote, citado por Carlos García Valdes²⁹ descreve:

[...] as guerras religiosas tinham arrancado da França uma boa parte de suas riquezas. No ano de 1556 os pobres formavam quase a quarta parte da população. Essas vítimas da escassez subsistiam das esmolas, do roubo e assassinatos. O parlamento tratou de enviá-los às províncias. No ano de 1525 foram ameaçados com o patíbulo; em 1532 foram obrigados a trabalhar nos encanamentos para esgotos, acorrentados de dois em dois; em 1554 foram expulsos da cidade pela primeira vez; em 1561 foram condenados às galpes e em 1606 decidiu-se, finalmente, que os mendigos de Paris seriam açoitados em praça pública, marcados nas costas, teriam a cabeça raspada e logo seriam expulsos da cidade.

Bittencourt³⁰ também explica que esse fenômeno cresceu por toda a Europa e, ante tanta delinquência, a pena de morte não era a solução mais

²⁸ FALCONI, Romeu. **Reabilitação criminal**. São Paulo: Ícone, 1995, p.55.

²⁹ Apud BITTENCOURT, 2004, p. 14.

³⁰ 2004, p. 15.

adequada, pois, além de não ser aplicável para tanta gente, o Estado buscava evitar o desperdício de mão-de-obra oferecida pelos criminosos, sendo mais vantajoso para a economia manter o cárcere ao invés de custear execuções e julgamentos. Neste sentido, Rushe³¹ defende que a prisão surge com o intuito de lucrar, tendo em vista que o grande ideal de todo projeto mercantilista sempre foi tornar o sistema penal um sistema produtivo.

Neste período, verificou-se que a vingança não era forma punitiva suficiente para a defesa da sociedade. O Estado então se direcionou para a intimidação do infrator, excluindo-se o espetáculo de suplícios ao corpo e adentrando-se à época de sobriedade punitiva.³²

Também neste momento, dá-se a inauguração do chamado período humanitário. Com o movimento iluminista e seu apogeu na Revolução Francesa, a função “educadora” da pena foi mais explorada, com o fito de não retribuir ou vingar o agente, mas de recuperá-lo. O Professor espanhol Pedro Dorado Monteiro³³ explica que:

Dessa forma, a pena não pode castigar, perseguir ou retribuir a prática de delito, mas sim reeducar o criminoso para que não cometa novos delitos. A pena deixa de ser entendida como um “mal” para ser considerada como instrumento de realização de um benefício, tanto para o indivíduo quanto para a sociedade

Como mencionado anteriormente, o Estado impunha uma violência excessiva em suas penas, o que causou a reação de alguns pensadores na época. Inicia-se um momento de desenvolvimento da ciência somado à tomada de consciência crítica da questão penal como problema filosófico e jurídico.³⁴ Nilo de Siqueira Neto³⁵ ressalta que:

Os pensadores iluministas tinham como ideal a extensão dos princípios do conhecimento crítico a todos os campos do mundo humano, supunham

³¹ RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto carioca de criminologia, 2004, p. 103.

³² FOULCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 16. Ed. São Paulo: Vozes, 1977, p. 16-17.

³³ Apud ZAKIDALSKI, Alberto Iván. **Pena**: Um estudo comparativo de suas finalidades e teorias. 2001. p. 7.

³⁴ CAVALCANTE, 2002.

³⁵ COSTA NETO, Nilo de Siqueira. Sistema penitenciário brasileiro: a falibilidade da prisão no tocante ao seu papel ressocializador. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3560, 31 mar. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24073>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

poder contribuir para o progresso da humanidade e para a superação dos resíduos de tirania e superstição que creditavam ao legado da Idade Média.

Desta forma, fez-se o direcionamento destes pensadores à reforma do sistema punitivo, cuja legislação criminal dava ensejo a um sentimento: fortalecer a razão e sua humanidade.³⁶

3.4 ESCOLA CLÁSSICA

Com o início do período humanitário e a reação dos pensadores da época quanto à função unicamente intimidadora da pena, viu-se abalada a mentalidade medieval e a propagação de um movimento filosófico, religioso, científico, político e, ainda, jurídico. Contestando o autoritarismo da Igreja, do rei e da Aristocracia, a Escola Clássica teve como um dos principais adeptos Cesare Beccaria.³⁷

Beccaria³⁸ difundia a ideia de um sistema penal embasado na legalidade, negando margens a interpretações subjetivas, de modo a impedir arbítrios dos juízes e evitar as atrocidades aleatórias que usualmente ocorriam no sistema penal vigente. Com influências de Montesquieu e Rousseau, Beccaria baseava a sua doutrina na liberdade e legalidade, partindo do princípio que o indivíduo aceitava se submeter ao pacto social, respeitando as leis e, caso não o fizesse, o Estado fiscalizador, com o poder-dever de puni-lo, infligiria a ele o castigo merecido, como forma de prevenção ao cometimento de novos delitos. Portanto, a Escola Clássica representou um marco no modelo processual penal por inaugurar uma teoria humanística do processo, tendo Beccaria como protagonista deste movimento reformador de forte base humanitária.³⁹

³⁶ BITTENCOURT, 2004, p. 32.

³⁷ SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Curso de direito processual penal: teoria (constitucional) do processo penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

³⁸ BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

³⁹ Ibid, passim.

3.5 ESCOLA POSITIVISTA

A ascensão da Escola Clássica trouxe, de fato, uma diminuição dos suplícios e tornou-se uma diretriz do estudo das ciências criminais com um viés humanitário. Todavia, as expectativas dos reformadores classistas não se efetivaram como previsto, em virtude das altas taxas de reincidência que passaram a constar na época.⁴⁰

Diante disto, predominou-se um estado de inquietação quanto ao método criminal utilizado, pautado na ideia classista de que o crime advinha da vontade do agente de delinquir, pois este detinha o livre-arbítrio de decisão. Assim, uma nova corrente ideológica surge, tendo como suporte a ideia de que o Estado deveria agir mais contundentemente no seu viés punitivista.⁴¹

Cesare Lombroso, médico inserido no ideal positivista, realizou estudos os quais definiu traços e características típicas dos condenados, formulando uma teoria penal a qual negava o cometimento do crime por livre-arbítrio do indivíduo, mas que resultava de um determinismo biológico. Para ele, “há homens que já nascem potencialmente delinquentes, predispostos ao crime, enquanto outros, por um processo de degeneração orgânica, seriam levados à criminalidade”.⁴²

Com esta forma de pensar, não havia espaço para a pena como forma de retribuição, passando a servir como apoio à defesa social e prevenção real, possibilitando, inclusive, a punição antes mesmo da transgressão, demonstrando que o ideal ressocializador, deste modo, não tinha espaço em seu âmbito penal.

3.6 ESCOLA DA NOVA DEFESA SOCIAL

⁴⁰ SILVA JÚNIOR, 2008, p. 79.

⁴¹ Ibid, p. 79.

⁴² Ibid., p. 81.

No momento pós-Segunda Guerra Mundial, propagou-se um novo ideal reformador com a difusão dos direitos humanos e a visão do problema penal como fenômeno social, através da Escola da Nova Defesa Social. Efervescem as críticas ao sistema penitenciário e sua ineficiência, inserindo-se então as noções de respostas estatais ao criminoso através de medidas educativas e curativas.⁴³

A Escola da Nova Defesa Social, liderada pelos ideais de Marc Ancel, inseriu a reflexão na sociedade da necessidade de se repensar o sistema penal e seus fins, com buscas a privilegiar a prevenção criminal e a reintegração social do agente que comete o ilícito, pautado na dignidade da pessoa humana e na sua realidade social. Roberto Lyra define que a referida doutrina “aproveitando-se dos caminhos abertos pelos positivistas, propõe que convivam, em harmonia, o rigor defensivo com a piedade social, o respeito à liberdade individual e à dignidade humana”, caracterizando-se como um novo momento aos fins da pena.⁴⁴

3.7 GARANTISMO PENAL

Já o modelo garantista surge como uma resposta teórica à crise de legalidade e soberania enfrentada pelo Estado Contemporâneo, tomando como ponto principal o subjetivismo do juiz de modo a minimizar ao máximo as chances de decisionismo, ou seja, intenta a racionalização do poder punitivo.⁴⁵

Esta teoria eleva-se como uma crítica à nova defesa social e admite o caráter eminentemente opressor do Estado, exprimindo, diante disto, a necessidade do cumprimento das garantias constitucionais. Portanto, o Garantismo surge com um objetivo de reverter esta função estatal, passando a conceder ao Estado a responsabilidade de findar a violência.⁴⁶

O Garantismo também representa uma reação à pena privativa de liberdade, considerando-a satisfatória na medida em que proporcione um mal menor.

⁴³ SILVA JÚNIOR, 2008, p. 113.

⁴⁴ Ibid., passim.

⁴⁵ ATAÍDE, Fábio. Colisão entre poder punitivo do estado e a garantia constitucional da defesa. Curitiba: Juruá, 2010. p. 117.

⁴⁶ Ibid, p. 117.

Neste sentido, a pena deveria provir da diminuição do poder punitivo exercido pelo Estado, limitando-se a uma consequência do crime e evitando-se uma punição fora do âmbito da estrita legalidade. Não deve depender, portanto, de critérios subjetivos do juiz, mas da taxatividade, reduzindo a liberdade na definição das penas concretas e evitando uma carga simbólica oculta.⁴⁷

A ideia de ressocialização também recebe novos contornos no Garantismo penal, não perfazendo mais uma função ou imposição penal, nem refletindo a ideia de que o homem está em constante progresso e poderia ter em seu benefício uma pedagogia que buscasse aperfeiçoá-lo. Na verdade, a teoria traz críticas à falsa ideia de recuperação do apenado, ressaltando o retorno do sistema penal à natureza da pessoa do acusado quando as decisões se baseiam em características pessoais, como a periculosidade ou impossibilidade de ressocialização. Tais fundamentos, entretanto, são de extrema subjetividade e tornam as punições discriminativas já que o Direito penal do autor, movido de acordo com a natureza do ofensor, concede àquele indivíduo considerado integrado à sociedade garantias que não são igualmente asseguradas àqueles que se supõem carentes de recuperação.⁴⁸

Observa-se, portanto, que a ideia de ressocialização foi o centro de diversas linhas teóricas no desenvolver da sociedade. Entretanto, ela sempre se mostrava uma ideologia que se intentava alcançar, mas não se concretizava. O Garantismo penal trouxe a tona questionamentos reais sobre sua efetividade no ordenamento jurídico, incitando a percepção de que, na verdade, a função ressocializadora da pena além de ilusória, é incompatível com o sistema prisional que hoje nos deparamos.

⁴⁷ ATAIDE, 2010, *passim*.

⁴⁸ *Ibid.*, *passim*.

4 A FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA

Contextualizado o desenvolvimento da pena ao longo dos tempos e sua atual proposta, percebemos que a lógica da ressocialização não é nada menos que incoerente e hipócrita. Um dos maiores empecilhos à ideia ressocializadora é justamente sua colocação em prática. Supõe-se que na penitenciária o condenado receberá tratamento, por meio de atividades reeducadoras, tornando-se alguém que respeita a lei penal e, principalmente, a si mesmo, contornando-se de responsabilidade individual e social em relação à comunidade que está inserido. Contudo, este modelo se revela uma “carta de intenções”⁴⁹. Busca-se ensinar o homem a viver em sociedade retirando seu bem mais precioso: a liberdade. Ora, como a violência é capaz de educar? E mais, como se ensina alguém a viver em sociedade retirando-o dela? Percebe-se então o paradoxo que constitui a ressocialização.

4.1 O SOFISMA DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA

Há uma incongruência insuperável na função ressocializadora da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a pena age de maneira brutal e multifacetária sobre o apenado quando retira sua identidade pessoal e sua intimidade, além de cessar sua vida privada e o convívio com as pessoas próximas, o que atesta que não é possível, por meio desta, preparar alguém para viver em sociedade, ao privá-lo do convívio desta.⁵⁰

Foucault⁵¹, ao tratar sobre essa forma de tratamento ao condenado, cria a expressão “inclusão por exclusão”, referindo-se à ideia de excluir o apenado

⁴⁹ BITTENCOURT, 2004, p. 139.

⁵⁰ FRANCO, José Henrique Kaster. Execução da pena privativa de liberdade e ressocialização. Utopia?. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2009, 31 dez. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12153>>. Acesso em: 15 out. 2014.

⁵¹ GOMES, Máira Mendonça. Obstáculos para a intervenção da universidade no sistema prisional: Debates a partir da *práxis* extensionista. **Revista Transgressões**, Natal, v. 1, n. 1, 2013. Disponível em: <<http://www.revistatransgressoes.com.br>>. Acesso em 7 nov 2014.

do círculo social com o objetivo de transformá-lo através de práticas laborais, educacionais e de correção. Mas se observado na prática o que ocorre dentro de um presídio, enxerga-se de maneira clara o paradoxo que há entre os objetivos penais tão conflitantes da retribuição e da ressocialização, como fez David Dressler⁵², em seu trabalho "Prison Treatment", o qual cita o relatório anual da Agência Federal das Prisões⁵³, localizada nos Estados Unidos:

Ainda o nosso moderno sistema prisional procede numa direção muito incerta, porque sua administração tem, necessariamente, uma série de compromissos. De um lado, espera-se que as prisões punam; de outro, supõe-se que reformem. Espera-se que disciplinem rigorosamente ao mesmo tempo em que ensinem autoconfiança. São construídas para operar como grandes máquinas impessoais, mas se espera que ajustem os homens a viver vidas comunitárias normais. Operam de acordo com uma rígida rotina autocrática, mas se espera que desenvolvam a iniciativa individual. Todas as regras restritivas, por demais frequentes, obrigam o preso à ociosidade, a despeito do fato de que um de seus objetivos primários é ensinar aos homens como ganhar a vida honesta. Recusam ao preso qualquer possibilidade de autogoverno, mas esperam que ele se transforme em um homem consciente, numa sociedade democrática. Para alguns, as prisões não são mais do que clubes campestres, a prover as fantasias e os caprichos dos internos. Para outros, a atmosfera prisional parece carregada somente de amargura, de rancor e de sentimento pervertido de frustração. E assim o esquema paradoxal prossegue, porque nossas ideias a respeito da função das instituições correccionais, na nossa sociedade, são confusas, vagas e nebulosas.

Classificando-a como uma construção teórica, abstrata e estéril, Haroldo da Silva⁵⁴ defende que essa suposta função ignora a realidade e peculiaridade do cárcere e intenta transformar, como que magicamente, um ato de violência em algo bom. O autor então traz como representação dessa pretensão a palavra *sofisma*, que se traduz naquilo que é capcioso, feito com intenção de enganar, ou um raciocínio falso, com alguma aparência de verdade,⁵⁵ já que não há sentido em enxergar a prisão como um instrumento pedagógico. O postulado de Bernard Shaw segue esta linha: "Para punir um homem retributivamente, você deve

⁵² Apud THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 9-10.

⁵³ Cf. *Federal Bureau of Prisons*. Disponível em: <<http://www.bop.gov>>.

⁵⁴ SILVA, 2009, p. 34.

⁵⁵ MICHAELIS. **Dicionário de português online**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/>>. Acesso em: 01 nov 2014.

injurá-lo. Para reforma-lo, você deve melhorá-lo. E homens não se tornam melhores com injúrias”⁵⁶.

O autor ressalta que a sanção nunca teve objetivo ressocializador, sendo um “mero artifício para vender um produto de alto custo e de eficiência questionável: a prisão”⁵⁷. Ele explica que a forma como o propósito ressocializador é apresentado à sociedade funciona como um entorpecente, nos convencendo de que a punição não é forma de castigo, mas sim de recuperação daqueles que foram condenados, e assim “todos nós vamos dormir sossegados, com as consciências tranquilas”⁵⁸. E caso a prisão não funcione como nos foi prometido, passando a degenerar o apenado, “o problema não é conosco, mas do sistema penitenciário, que não funciona a contento”⁵⁹, tornando a ressocialização uma justificativa razoável para a crueldade da prisão e legitimando o castigo no inconsciente coletivo.⁶⁰

Ilustrando tal colocação, Haroldo Caetano da Silva⁶¹ relata ainda que, ao abordar esta ideia em palestras, podia observar a reação de desilusão, indignação e desespero de voluntários e profissionais do sistema penitenciário diante da percepção real da prisão, ao perceberem que estavam inseridos em um ambiente cuja finalidade visa unicamente a retribuição.

É inevitável refletir sobre a necessidade da construção de um sistema prisional com base em princípios verdadeiros, pois só com uma visão mais clara das engrenagens que o movem é que será possível enxergar e pensar melhor a ordenação punitiva. É neste sentido que Rupert Cross⁶² raciocina:

A ilusão de que a pena de prisão pode ser reformativa mostra-se altamente perniciosa, pois, enquanto permanecemos gravitando em torno dessa falácia, abstermo-nos de examinar seriamente outras variáveis soluções para o problema penal.

⁵⁶ Apud CROSS, Rupert. **Punishment, Prison and the Public**. London: Stevens & Sons, 1971, pg. 47. Tradução nossa. Original: “If you are to punish a man retributively, you must injure him. If you are to reform him you must improve him. And men are not improved by injuries “.

⁵⁷ SILVA, op. cit., p.36.

⁵⁸ SILVA, 2009, p. 37.

⁵⁹ Ibid., p. 37.

⁶⁰ Ibid., p. 36.

⁶¹ Ibid., p. 47.

⁶² Apud SILVA, 2009, p. 36.

Desta forma, percebemos que, ao reconhecer na pena uma função ressocializadora, nos é imposto um obstáculo à realização de uma justiça penal racional, impedindo um desenvolvimento na política criminal que, de fato, poderia aperfeiçoar-se se tivesse como base fundamentos válidos e coerentes.

4.2 O CORRECCIONALISMO PENAL NA ATUALIDADE

Em corroboração com produções cinematográficas tradicionais e parte da mídia que perpetuam a ideia de que sempre há bons em confronto com os maus, num discurso “preto e branco”, o sistema penal impõe imagens maniqueístas no funcionamento de suas instituições. Entretanto, deve-se perceber que “os conceitos de bom e mau são relativos, motivo pelo qual depende de múltiplas interpretações e jogos de linguagem”⁶³. Enquanto os policiais, juízes e legisladores, mesmo com questionamentos sobre suas atuações na prática, são visualizados como os representantes da ordem e, portanto, do bem, os “delinquentes” são vistos como pertencentes a uma espécie isolada, como “anormais sociais”.⁶⁴

Com base nisso, Louk Hulsman⁶⁵ infere que as medidas excepcionais impostas às pessoas apanhadas pelo sistema penal são aceitas pela população, pois esta tem a imagem de que são fruto de comportamentos de natureza excepcional, tornando fácil a aceitação de isolamento dessas pessoas e passando facilmente à aceitação do princípio do encarceramento.

É importante ressaltar ainda que a própria ideia de ressocialização já traz uma visão desigualitária. A própria expressão “ressocialização” faz pressupor que o indivíduo condenado é um ser não devidamente inserido na sociedade, a qual mostra o infrator como inferior, dessocializado, “cidadão do mal”, fazendo oposição aos “cidadãos de bem” e excluindo-o dessa sociedade.

⁶³ ATAIDE, 2010, p. 136.

⁶⁴ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas**: O sistema penal em questão. Tradução Maria Lucia Karan. 1 ed. Rio de Janeiro: Luam Editora, 1993, p. 56-57.

⁶⁵ Ibid., p. 57.

Entretanto, não pode ser considerada legítima a imposição da maioria “socializada” àquela minoria “dessocializada” de seguir suas determinações.⁶⁶ Como afirma também Luigi Ferrajoli,⁶⁷ tentativa de recuperar ou integrar socialmente o apenado, de maneira coercitiva, atinge princípios essenciais do Estado Democrático de Direito, tais quais a dignidade do sujeito tratado e, principalmente, o respeito e tolerância à diversidade.

Daniel Naiff Fonseca⁶⁸ dispara que o conservadorismo que reina nesta concepção de impor uma conduta moral “aceitável” ao transgressor

Está centrado no fato de que certos indivíduos – em geral pertencentes às minorias desprivilegiadas – não vivem em “estruturas sociais saudáveis”, que assim não favorecem à absorção de padrões morais aceitáveis, daí a necessidade de se “re-socializar” ‘o pobre doente moral, que não conseguiu absorver os padrões sociais gerais’.

É possível até caminhar na direção de que a *ressocialização* é a forma de convencer alguém de que não exerceu os padrões de conduta que dele se esperavam. E que padrões são esses? Talvez os exibidos pelos homens de bem, como propõe o Estado “ressocializador”.⁶⁹ De fato, esta imposição de padrões culturais em uma sociedade pluralista como a brasileira é antidemocrática, estigmatizadora e contributiva para a seletividade penal, entretanto, é a forma pela qual a elite impositiva e detentora do poder utiliza para manter o status quo e a desigualdade social.

O professor da Universidade de Heidelberg, Cárlos Davis Augusto Röder foi um dos fundadores da Escola Correcionalista, no ano de 1839, cuja tese defendia que a pena tinha o fito de transformar o delinquente em alguém que agisse conforme os padrões impostos pela sociedade. O doutrinador considerava o agente um portador de uma patologia de desvio social, cabendo ao Estado corrigir esta debilidade, o que significava agir com foco no autor do crime e não no fato. A

⁶⁶ ROXIN, Claus. Sentidos e Limites da Pena Estatal. **Problemas Fundamentais de Direito Penal**. Trad. Ana Paula dos Santos e Luis Natscheradetz. Lisboa: Vega, 1998, p.22.

⁶⁷ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 2. ed. Trad. Ana Paula Zomer Sica et al. São Paulo: RT, 2006, p. 254.

⁶⁸ FONSECA, Daniel Naiff da. **Considerações críticas sobre o atual modelo ressocializador de Execução Penal**. [20--].

⁶⁹ SILVA, 2009, p. 12.

execução da pena, portanto, era indeterminada, condicionada à recuperação social do indivíduo, agindo pelo tempo que se demonstrasse necessário.⁷⁰

A lógica seguida por Roeder era de que não havia compatibilidade entre a aplicação de uma punição expiatória ao infrator com a defesa de sua reforma, pois o foco deveria ser na cura do delinquente, e não na pura punição por seu crime, considerando como um ato de perversidade qualquer suplício desnecessário. Isto é, o correccionalismo centrava-se na busca pela “cura” do delinquente através das penas que lhe eram impostas e, enquanto não fosse “emendado”, ele ainda não estaria apto a viver em sociedade e o Estado ainda teria o ônus de tratá-lo. Na medida em que os motivos que o fizeram delinquir cessassem, toda e qualquer pena aplicada a ele após esta supressão seria considerada somente como uma punição, perversa e, portanto, inaceitável.⁷¹

Haroldo Caetano da Silva⁷² revela esta busca por correção como um instrumento destinado a transformar o homem preso em uma pessoa *conformista*⁷³, o qual aceitasse, a priori e acriticamente, normas e valores estabelecidos. A atual ideia de ressocialização assemelha-se a este ideal correccionalista, uma vez que pretende adentrar no mais íntimo do criminoso e “nele realizar uma espécie de lavagem cerebral e alterar a sua personalidade”⁷⁴. Essa tentativa de remodelar o agente delinquente e impor um novo padrão de comportamento esbarra na incapacidade da prisão de mudar sua índole criminosa.

Tal posicionamento pode ser entendido no sentido de que a tentativa de reeducar do Estado é uma imposição de condutas e valores através da violência prisional, que se torna inadmissível por seu fim e inviável por seu meio. Seguindo esta corrente, Lorismário Simonassi⁷⁵ complementa que “o homem tem o direito de ser internamente ruim e de permanecer aquilo que é”, e que “existe uma regra em nossa sociedade que exprime que o cidadão é livre, porém responsável pelo que

⁷⁰ VAY, Giancarlo Silkunas; SILVA, Tédney Moreira da. A escola correccionalista e o direito protetor dos criminosos. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, n. 11, dez. 2012. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/142-ARTIGO>. Acesso em: 17 out 2014.

⁷¹ VAY; SILVA, 2012.

⁷² SILVA, 2009, passim.

⁷³ Tem-se por base os cinco tipos fundamentais de comportamento social classificados por Karl Robert Merton: conformista, inovador, ritualista, rebelde, alienado.

⁷⁴ SILVA, op. cit., p. 54.

⁷⁵ Para muito além da transgressão. MONINI Italiano (Org.). **Série seminários – Transgressão**, Goiânia: UCG, n.5, p. 61-68.

faz”, no que conclui Carmen Barros⁷⁶, a qual defende que se deve garantir ao preso “na execução penal, sua integridade moral, sua dignidade e o livre desenvolvimento de sua personalidade”.

Ferrajoli⁷⁷ utiliza-se do garantismo penal para desconstruir o ideal correcionalista, ao defender que as penas devem possuir um teor taxativo preestabelecido e fugir de tratamentos subjetivos que pautem a personalidade do delinquente, negando, portanto, a finalidade pedagógica ou correcional da pena. Isto porque o Estado não tem a prerrogativa de alterar a personalidade do réu, devendo apenas garantir a preservação de sua integridade durante o cumprimento da pena.

É inevitável constatar a crise ante a existência de pessoas “irrecuperáveis” e que não será a pena que as obrigará a fazer o bem. Todavia, sua ação pedagógica não é de toda impossibilitada, podendo-se incidir a ressocialização com base em dois pressupostos: primeiro, se houver um esforço individual do condenado; segundo, se ela for vista como meio executório, e não como uma finalidade. Para isso, torna-se essencial a atuação do Estado em evitar que a pena degrade o condenado, agindo para que não ocorra sua dessocialização.⁷⁸

A realidade, entretanto, não é essa. No Brasil, os presídios são extremamente degradantes e desumanos e a pena privativa de liberdade atinge inúmeras esferas além da liberdade, tema este que será abordado no capítulo adiante.

⁷⁶ **A individualização da pena na execução penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 130.

⁷⁷ FERRAJOLI, 2006, p. 208-209.

⁷⁸ ATAIDE, 2010, *passim*.

5 A REALIDADE CARCERÁRIA

Assim como sua base teórica não possui um suporte eficiente, a ressocialização também não consegue se concretizar ante a realidade do sistema penal. O meio que se usa para a reintegração do preso são as próprias penitenciárias, instituições que carregam grandes dificuldades estruturais e sociais e que se mostram extremamente incompatíveis com a ideologia desta função penal. O que ocorre é que se costuma enxergar a prisão como algo abstrato, olhando para sua forma e motivação ilusória, as quais abarcam a busca pela ordem, interesse público, proteção da sociedade, defesa dos valores sociais, sendo suficiente para que se atinja isso o enclausuramento de milhares de pessoas.⁷⁹

O universo em que a pessoa se insere quando aprisionada nesta instituição é alienante, de grande peso negativo. A prisão, por conseguinte, infere um mal específico, não criativo e desprovido de sentido, um *nonsense*, que pode ser denominado como um sofrimento estéril.⁸⁰

A Lei de nº 7.210 de 11 de julho de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal, regula a execução da pena privativa de liberdade no nosso ordenamento jurídico atual. Ela foi formulada para exercer de maneira eficiente a sentença ou decisão criminal e, ainda, proporcionar as condições para uma efetiva integração social do condenado e do internado à sociedade, conforme giza seu artigo 1º⁸¹.

Ademais, a Constituição Brasileira traz, como um de seus princípios norteadores, o da humanidade, ressaltando a proibição em nosso sistema penal de penas violadoras de integridade física ou moral de quem a receber, sendo em razão dele a causa de não termos a instituição da pena de morte, tortura, de penas cruéis ou trabalho forçado.

⁷⁹ HULSMAN; CELIS, 1993, p. 61.

⁸⁰ Ibid., p. 62.

⁸¹ Art. 1º, Lei de Execução Penal: "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

Entretanto, a existência de regras neste sentido não nos permite afirmar sua efetivação. Pelo contrário, com a positivação de normas pautando a humanidade e assegurando a dignidade às pessoas em condição de prisão, inegável é a necessidade de analisar os fatos sociologicamente, para traçar uma conjuntura do sistema de forma mais leal possível.

A prisão confirma que os castigos físicos não foram abolidos, pois representa uma das maiores formas de degradação do homem, privando-o de luz, ar, sol e espaço, e, muitas vezes, de saúde, educação, higiene, alimentação, trabalho e até de sua família, tratando o apenado como um animal enclausurado que tem sua dignidade roubada e destruída.

Durante atuação extensionista ao longo do ano de 2011, pelo Programa Motyrum de Educação Popular em Direitos Humanos, foi possível enxergar e sentir de perto a realidade carcerária. Registrado através de relatórios redigidos após as visitas semanais, foi possível perceber uma precarização cada vez maior no ambiente penitenciário, inclusive com depoimentos de apenadas que se indignavam ao afirmar que “médico aqui é paracetamol” ou que sua obrigação é “apanhar e ficar calada”.⁸² Inúmeros eram os relatos de maus-tratos, descaso com a alimentação, higiene e saúde, com ausência do corpo médico, superlotação em celas e presas desocupadas em tempo integral.⁸³

Muitas destas condições, aliás, são transparentes à sociedade. A superlotação, um dos problemas mais graves do nosso sistema penal, contribui para a situação degradante das prisões e acirramento da violência, sendo a causa principal dos casos de aumento de violência, tentativas de fuga e ataques aos guardas nestas instituições. De acordo com o Ministério da Justiça, o número total de presos em penitenciárias e delegacias brasileiras no ano de 2012 chegou a 549.577, contrapondo-se a um déficit de 250.504 vagas nas prisões do país, segundo os dados oficiais, revelando uma taxa de 184% de ocupação nas prisões.⁸⁴

⁸² Encontro realizado em 06/10/2011, no Complexo Penitenciário João Chaves – Natal/RN.

⁸³ GOMES, 2013, *passim*.

⁸⁴ WASSERMAN, Rogerio. Número de presos explode no Brasil e gera superlotação de presídios. **BBC**. Londres, 28 dez. 2012. Seção Brasil. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/12/121226_presos_brasil_aumento_rw.shtml>. Acesso em: 11 nov 2014.

A insalubridade ensejada por estas condições prisionais também dá causa a problemas de saúdes diversos, tendo em vista as péssimas condições de ventilação, temperatura e iluminação que caracterizam os presídios brasileiros, contribuindo para o desenvolvimento e proliferação de doenças. Ilustra-se tal preocupação com a ocorrência de um surto de tuberculose na penitenciária de Alcaçuz, no Rio Grande do Norte, a qual, assim como 99% das demais do estado, não possui corpo médico, como afirma o juiz Henrique Baltazar, responsável pela Vara de Execuções Penais: “A situação é péssima, ainda mais agora com a suspeita deste surto de tuberculose. Tem que se melhorar a assistência médica nos presídios, é uma questão de saúde e de segurança”⁸⁵.

E é nesse contexto que o direito penal discursa em prol do ideal ressocializador, um ideal contraditório que permite à gestão do presídio oferecer aos detentos um tratamento pior do que aquele que recebia fora do cárcere, como pretexto para ensinar ao preso que “o crime não compensa”. Em conjunto com jornais sensacionalistas e moralistas, os gestores penitenciários buscam retirar tudo aquilo que possa trazer algum benefício ao detento, de modo a impedi-lo de sentir qualquer conforto neste local, onde deveria, segundo eles, ter aversão. Dessa forma, com a ideia de “o preso precisa não querer permanecer na cadeia”, um café da manhã com pão seco ou um tratamento médico a base de analgésicos passa a ser comum.⁸⁶

Quando se diz que a pena privativa de liberdade restringe apenas o direito de ir e vir do condenado, nada mais é do que uma mentira. A pena de prisão incide em esferas muito mais amplas e diversas do que unicamente a liberdade do indivíduo. Na prática, os demais direitos dos presos, que lhe são garantidos pela Constituição Federal e pela própria Lei de Execução Penal, são, em sua maioria, deixados de lado, seja por questões estruturais da própria penitenciária, seja por deficiências econômicas, ou ainda propositalmente, para causar “aversão à prisão” pelo preso.

⁸⁵ G1. **Penitenciária do RN tem suspeita de surto de tuberculose, diz juiz.** Rio Grande do Norte, 29 abr 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2013/04/penitenciaria-do-rn-tem-suspeita-de-surto-de-tuberculose-diz-juiz.html>>. Acesso em: 11 nov 2014.

⁸⁶ GOMES, 2013, passim.

5.1 CONSEQUÊNCIAS DA PRISÃO

São cristalinas as consequências da pena privativa de liberdade ao apenado: despersonalização e dessocialização. Aliás, as consequências e efeitos da prisão, que deveriam incidir unicamente na pessoa do condenado, terminam por trazer malefícios também a sua família e até à própria sociedade, já que as regras dentro da prisão só padecem de relações passivo-agressivas e de dependência-dominação, impossibilitando a construção de comportamentos aceitáveis quando da libertação do preso.⁸⁷

5.1.1 Reforço da atitude criminosa

O ambiente penitenciário segue um caminho totalmente inverso àquele que se faria na busca pela educação. Quando deveria promover o autorrespeito do indivíduo fomentado pelo respeito ao educador e o sentimento de liberdade e espontaneidade, a reclusão promove o inverso, degradando o apenado desde o início, como no momento em que se desfaz dos vestuários e objetos pessoais que simbolizam sua autonomia própria, representando uma natureza repressiva e uniformizante.⁸⁸

As comunidades carcerárias, diante da sociedade em que estão inseridas, adaptam-se às funções próprias da instituição e constroem um modelo próprio de convivência. A principal característica desse modelo, entretanto, é justamente o oposto do que se espera com a imaginada reeducação do condenado: a sua inserção plena na população criminosa.⁸⁹

O preso está constantemente submetido a um processo de socialização negativo, ou uma “desculturação”, retirando-lhe as condições

⁸⁷ HULSMAN; CELIS, 1993, p. 63.

⁸⁸ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p. 183-184.

⁸⁹ Ibid, passim.

necessárias para a vida em liberdade, ao diminuir sua força de vontade, seu senso de auto responsabilidade econômica e social e da realidade do mundo externo, além da formação de uma imagem ilusória deste, e distanciá-lo progressivamente da cultura da sociedade externa.⁹⁰

O cárcere representa ainda um ambiente de aculturação, isto é, em vez de configurar-se como um espaço para eliminar comportamentos inadequados, funciona de maneira oposta, reforçando tais comportamentos na medida em que os apenados devem construir uma nova sociedade dentro da prisão, adotando-se a cultura prisional e todos os problemas inerentes a ela, não restando alternativas à fuga dessa imposição.⁹¹

Percebemos então um processo em que se retira a essência cultural da pessoa condenada, ao entrar nesta condição, e impede-se que se desenvolva, durante o cumprimento da pena, uma cultura externa, semelhante à desenvolvida na sociedade fora da prisão, pois a interiorização da subcultura carcerária, com a assunção dos modelos de comportamento, das atitudes e de seus valores característicos, pautados na “prisionalização”, é predominante.⁹²

A partir destes processos, Alessandro Baratta⁹³ leciona que o apenado é conduzido a duas situações comportamentais: ou é educado para ser criminoso ou para ser bom preso. Quanto ao primeiro, é notável a situação de hierarquia que se encontra a comunidade carcerária, dominada por uma minoria criminosa que cultua poder e prestígio dentro da instituição e que, por ter uma forte condição antissocial, goza de privilégios e serve de modelo para os demais. Este formato de relação de poder e distribuição de recursos, portanto, “favorece a formação de hábitos mentais inspirados no cinismo, no culto e no respeito à violência ilegal”⁹⁴.

Já a educação para ser bom preso, explica Baratta, reflete-se na obediência às normas internas da instituição, formais e informais, impostas pelos diretores e seus funcionários, como forma de receber garantias e certos privilégios, deixando de lado a ideia de educação e favorecendo atitudes de passivo

⁹⁰ SILVA, 2009, p. 50-51.

⁹¹ Ibid., p. 50-51.

⁹² BARATTA, 2002, p. 184.

⁹³ Ibid., passim.

⁹⁴ Ibid., p. 185.

conformismo e oportunismo, já que a relação estabelecida entre os presos e os representantes da instituição é regada a hostilidade, desconfiança e submissão.⁹⁵

Através de visitas semanais ao Presídio Estadual de Parnamirim, como Colaboradora do Programa Motyrum de Educação Popular em Direitos Humanos – Núcleo Penitenciário, foi possível constatar uma clara divisão entre aqueles que se adequavam às normas impostas pela instituição e eram considerados com bom comportamento, os quais estavam autorizados a desempenhar funções de maior confiança, como cozinheiros ou auxiliares de enfermeiro, e de dormir fora dos pavilhões, e aqueles que não tinham bom desempenho comportamental e não estavam aptos para assumir estas posições. Esta é uma boa ilustração das situações comportamentais apresentadas por Baratta. Enquanto aqueles se educaram para serem bons presos, estes se tornaram bons criminosos.

Mas essa lógica comportamental de que se o preso demonstra um comportamento adequado ao padrão das prisões está readaptado à vida extramuros é um tanto ilógica, seja porque não há garantias de que, uma vez retirado o controle institucional, o “reeducando” irá manter-se “com bom comportamento”, seja porque o mundo da prisão é inteiramente diferente do mundo fora dela.⁹⁶

Assim como Simone Buffard⁹⁷, psicóloga francesa da penitenciária de Lião, após quinze anos de serviço, é possível concluir: “Na verdade, não é muito difícil ser um bom preso, para aquele que chega a dominar os nervos. O que é mais difícil é saber para que pode servir um bom preso, uma vez sua pena tenha terminado”.

5.1.2 Reincidência

Não se pode deixar de destacar a omissão do Estado enquanto garantidor de direitos. O delinquente, visto como um dano à sociedade, em sua maioria é fruto de uma falha social, pois a ele não são dadas as condições sociais e

⁹⁵ Baratta, 2002, p. 185-186.

⁹⁶ THOMPSON, 2002, p. 13.

⁹⁷ Apud THOMPSON, 2002, p. 15.

econômicas que lhe proporcionem uma base de vida digna, como a falta da educação ou a exclusão social. Rodrigues⁹⁸ afirma que se deve buscar a maior semelhança possível entre a vida do recluso e a que tinha quando em liberdade, de modo a favorecer as relações com o mundo exterior. Daí já se tira uma das inviabilidades da ressocialização: como propiciar um ambiente o mais próximo do exterior onde vivia o apenado se foi o modo como lá vivia, com a negligência do Estado, um dos fatores para o envolvimento com o crime?

Comprovadamente, a maioria dos presos provém de classes sócio-econômicas mais baixas, com uma condição de marginalidade já estabelecida ante o sistema de trabalho capitalista que vige atualmente. Assim, para que os sentenciados se reintegrem à sociedade, ou seja, tenham uma vida pós-penitenciária fora da marginalização e da reincidência, seria essencial a correção das condições de exclusão social que tiraram as suas oportunidades e colocaram-no em posição de delinquência.⁹⁹ Entretanto, este investimento no período pós-prisão inexistente.

Ou seja, mesmo que se assegure um ambiente social pleno e eficiente enquanto preso, ao sair o indivíduo irá se deparar com as mesmas mazelas e falta de oportunidades que convivia antes de sua liberdade ser privada, impossibilitando uma reintegração à sociedade.

A ideia de reinserção do preso na sociedade mais uma vez ressalta seu caráter contraditório. A relação que aquele tem com esta é uma relação de “quem exclui” com “quem é excluído”, tornando-se uma barreira para qualquer tentativa pedagógica de reeducação do apenado, já que não é possível excluir e incluir ao mesmo tempo.¹⁰⁰

A questão penitenciária, portanto, não é um problema “em si”, nem possui autonomia de ser, mas é parte de outro maior, qual seja as estruturas sócio-político-econômicas, que é fator indispensável para que haja uma mudança na área

⁹⁸ RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 48.

⁹⁹ BARATTA, 2002, p.3.

¹⁰⁰ Ibid., p. 185.

das políticas criminais.¹⁰¹ O foco inicial para a reeducação do preso não deve estar em modificar seu ser, mas aquela sociedade que a exclui, atingindo a raiz do problema. O oposto disso só figura-se como uma tentativa de legitimar essa ideologia excludente do estado social.

Ilustra-se tal posicionamento com o índice de reincidência criminal no país, que atinge em média 70%, segundo o ministro do Supremo Tribunal Federal e membro do Conselho Nacional de Justiça, ministro Cezar Peluso. De acordo com Peluso, sete em cada dez presos que deixam o sistema penitenciário voltam ao crime. Contudo, o Conselho ainda busca um número fiel à reincidência nos presídios brasileiros, tendo, por isso, iniciado, em março de 2012, um estudo em parceria com o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) para determinar a taxa de reincidência criminal no Brasil, mas o levantamento ainda não foi finalizado.¹⁰²

O estudo mais próximo sobre a reincidência criminal no Brasil foi realizado com menores infratores em 2012, coordenado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, do CNJ, o qual apontou reincidência de 54% entre os adolescentes em conflito com a lei.¹⁰³

José Henrique Kaster Franco¹⁰⁴ também afirma que as elevadas taxas de reincidência do Brasil, que estão entre 70% e 80%, refletem o “fator criminógeno” do cárcere, sendo um dos motivos chaves para parte da doutrina não acreditar na recuperação do agente.

Michel Foucault reforça que a ineficiência do Estado no âmbito criminal contribui para o aumento, multiplicação ou transformação da taxa de criminalidade, mas não para sua diminuição. O que se observa é que a quantidade de crimes e de agentes delinquentes permanece estável ou aumenta, ressaltando que a prisão enseja a reincidência, já que geralmente os condenados são antigos detentos.

¹⁰¹ THOMPSON, 2002, p. 110.

¹⁰² AGENCIA BRASIL. Índice de reincidência criminal no país é de 70%, diz Peluso. **Valor**. São Paulo, 05 set. 2011. Seção Legislação. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/legislacao/998962/indice-de-reincidencia-criminal-no-pais-e-de-70-diz-peluso#ixzz3Juoshelb>>. Acesso em: 01 nov 2014.

¹⁰³ R7. **JURISTAS estimam em 70% a reincidência nos presídios brasileiros**. [S. l.], 21 jan. 2014. Seção Cidades. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/cidades/juristas-estimam-em-70-a-reincidencia-nos-presidios-brasileiros-21012014>>. Acesso em 01 nov 2014.

¹⁰⁴ FRANCO, 2009.

Entre o ano de 1990 e 2012 houve um aumento massivo de população carcerária, com crescimento de 508%, passando de 90 mil presos para 548.003, sendo o Brasil o 16º país mais violento do mundo, segundo levantamento do Instituto Avante Brasil,¹⁰⁵ e o 4º país com a maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos, Rússia e China.¹⁰⁶ Esses dados demonstram não só que há um encarceramento em massa na população brasileira, mas que a prisão não age no sentido de diminuir a violência ou reeducar ex-apenados à sociedade, mas de reforçar a violência e a exclusão social. Ora, se um país tem o foco de seu investimento de verbas do FUNPEN (Fundo Penitenciário Nacional) quase exclusivamente na ampliação e construção de estabelecimentos prisionais (88,69%), não se pode esperar resultados diferentes.¹⁰⁷

5.1.3 Estigma Prisional

A mesma sociedade que concebe às penas um caráter ressocializador, repulsa a incorporação dos ex-presidiários à comunidade, principalmente no âmbito das relações trabalhistas, marginalizando cada vez mais aqueles que sempre foram marginalizados. É inevitável constatar que processo de execução penal atual favorece as desigualdades sociais e reproduz a marginalidade social. Evandro Lins e Silva¹⁰⁸ proclama:

Prisão é de fato uma monstruosa opção. O cativo das cadeias perpetua-se ante a insensibilidade da maioria, como uma forma ancestral de castigo. Para recuperar, para ressocializar, como sonham os nossos antepassados? Positivamente, jamais se viu alguém sair de um cárcere melhor do que entrou. E o estigma da prisão? Quem dá trabalho ao indivíduo que cumpriu pena por crime considerado grave? Os egressos do cárcere estão sujeitos a uma outra terrível condenação: o desemprego. Pior que tudo, são atirados a uma obrigatória marginalização. Legalmente, dentro dos padrões convencionais não podem viver ou sobreviver. A sociedade que os

¹⁰⁵ GOMES, Luiz Flávio. Brasil: Reincidência de até 70%. **Instituto Avante Brasil**. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/brasil-reincidencia-de-ate-70/>>. Acesso em: 01 nov 2014.

¹⁰⁶ INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. **Um em cada cinco**: a crise nas prisões e no sistema de justiça criminal brasileiro, 2010. Disponível em: <http://www.ibanet.org/Human_Rights_/Work_by_regions/Americas/Brasil.aspx>. Acesso em: 01 nov 2014.

¹⁰⁷ COSTA, Fabiana. O discurso, a realidade, as perspectivas. **Carta Capital**. 03.jan.2012. Disponível em <http://www.cartacapital.com.br/politica/o-discurso-a-realidade-as-perspectivas/>

¹⁰⁸ SILVA, Evandro Lins e. **De Beccaria a Filippo Gramatica**: Sistema penal para o terceiro milênio. Rio de Janeiro: Renavan, 1991, p. 40.

enclausurou, sob o pretexto hipócrita de reinseri-los depois em seu seio, repudia-os, repele-os, rejeita-os. Deixa, aí sim, de haver alternativa, o ex-condenado só tem uma solução: incorporar-se ao crime organizado. Não é demais martelar: a cadeia fabrica delinquentes, cuja quantidade cresce na medida e na proporção em que for maior o número de condenados.

A partir dessa reflexão, estamos diante de uma característica, ou melhor, de um efeito marcante da privação de liberdade: o estigma.

O estigma, nos tempos antigos, eram marcas no corpo que indicavam algo prejudicial ao contato social, advertindo no caso de relações interpessoais ou institucionais públicas. Atualmente, o “estigma” consiste em algo que ameaça a sociedade em razão de alguma atitude social.¹⁰⁹

Com o estigma, há a catalogação pela sociedade de categorias de pessoas, cada qual com seus atributos, que se padronizam e criam uma identidade social, isto é, a individualidade empírica do sujeito é retirada, restando apenas características típicas da classe do estigma. Se alguém foge ao padrão estabelecido, é taxado como mau ou perigoso, sendo anulado como pessoa na sua totalidade e termina por desprover-se de potencialidades. Assim, passa a ser estigmatizado socialmente e retirado do contexto de produção científica, técnica e humana.¹¹⁰

E nesse contexto que ocorre com o ex-presidiário. Primeiramente, há o efeito internalizado pelo preso, como compara Alvino Augusto de Sá¹¹¹: “Assim como existe a contaminação hospitalar, também existe a contaminação carcerária, de consequências profundamente deletérias para a mente do encarcerado”. Os estigmas causados pela prisão podem ser tão profundos a ponto de determinar a percepção do próprio preso como desviante, levando-o a aceitação e a viver conforme essa imagem construída de si, marginalmente.¹¹²

¹⁰⁹ MELO, Zélia Maria de. Os estigmas: a deterioração da identidade social. **Sociedade inclusiva**, [S.d.] Disponível em: <<http://proex.pucminas.br/sociedadeinclusiva/anaispdf/estigmas.pdf>>. Acesso em 03 nov 2014.

¹¹⁰ Ibid.

¹¹¹ SÁ, Alvino Augusto de (Coord). Programa de Apoio à reintegração social de encarcerados através de sessões de debates: relato de uma experiência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 38, p.213.

¹¹² HULSMAN; CELIS, 1993, p. 69.

De acordo com Goffman¹¹³, a pessoa estigmatizada possui duas identidades: a real, equivalente às categorias reais internas de uma pessoa e a virtual, atributos definidos pela sociedade relativos ao que o sujeito deveria ser. Assim, quanto maior a disparidade entre a identidade real e a virtual, maior será o estigma. O indivíduo termina por se isolar da sociedade e não se reconhece em nenhuma das identidades, não aceitando a si mesmo. Conseqüentemente, retira seu papel como sujeito de ação, sua voz e seu espaço.

O efeito externo ao sujeito estigmatizado também é marcante. A sociedade anula qualquer tipo de comportamento desviante dos padrões estabelecidos como normais, etiquando-o como nocivo ou incapaz, causando a redução de oportunidades e de seu valor, a perda da identidade social e a criação de uma imagem deteriorada.

No momento em que comete um crime, seja por visar um bem que julga de maior importância que a regra, seja por não aceitar a regra imposta, o sujeito passa a ser rotulado de desviante ou criminoso e, conseqüentemente, a ser tratado como tal. Passa a presumir-se que, por ter cometido um crime e não ter “respeito pela lei”, irá repetir a conduta, e ainda será visto como indesejável em outros aspectos, carregados pela caricatura de transgressor. Desta forma, quem cometeu um homicídio passa ser identificado como assassino; quem roubou, passa a ser ladrão, e assim por diante. O rótulo permanecerá mesmo que o caso tenha sido único ou esporádico, perseguindo o sujeito em toda a sua trajetória de vida.¹¹⁴

A partir do momento em que o sujeito é rotulado como desviante, passa a ser afastado de seus grupos convencionais, gerando dificuldades em levar adiante uma rotina de vida cotidiana, o que muitas vezes o leva a repetir a conduta, ou seja, o comportamento desviante pode ser visto como uma consequência da reação pública à transgressão.¹¹⁵

¹¹³ Apud SIQUEIRA, Ranyella de; CARDOSO, Hélio. O conceito de estigma como processo social: uma aproximação teórica a partir da literatura norte-americana. **Imagonautas**. 2011. ISSN 07190166. Disponível em: <<http://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4781280.pdf>>. Acesso em: 03 nov 2014.

¹¹⁴ GUIMARÃES, Sergio Enrique Ochoa. Cárcere, estigma e reincidência: o mito da ressocialização. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 18, n. 3672, 21 jul. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24285/carcere-estigma-e-reincidencia-o-mito-da-ressocializacao/3#ixzz3ltcvYtuK>>. Acesso em: 12 nov. 2014.

¹¹⁵ Ibid.

Tendo a possibilidade de uma vida cotidiana “normal” negada, o “desviante” se insere em um grupo onde permeia um sentimento de pertença e identificação, dividindo e concretizando a identidade semelhante criada por seus integrantes. Infere Sergio Enrique Ochoa Guimarães¹¹⁶ que “os grupos desviantes organizados tendem a racionalizar sua posição, desenvolvendo justificativas históricas, psicológicas e até legais para a atividade desviante”.

Em razão disso, uma das maiores dificuldades encontradas pelos ex-detentos é a volta para seu cotidiano, que é obstaculizado por seu estigma de presidiário e criminoso, impedindo-o de ter uma vida comum, dificultando seu acesso a qualquer tipo de trabalho e, muitas vezes, impulsionando-o de volta ao crime, onde encontra semelhantes estigmatizados e se sente aceito.

5.2 OBSTÁCULOS À INTERVENÇÃO EM PENITENCIÁRIAS

Para que, de fato, ocorra a inclusão social do homem na sociedade, a maneira menos eficiente é através da constrição violenta imposta pela privação da liberdade, conforme discorrido por todo este trabalho. Na verdade, os instrumentos mais importantes para que ocorra tal integração são o desenvolvimento de políticas públicas e a atuação da sociedade através de investimento em educação e escolas de qualidade, a oferta decente de serviços de saúde, programas que incentivem o trabalho, a moradia, o lazer, o planejamento familiar e a construção de um pensamento crítico e político de sua cidadania, aspectos que devem ser buscados antes da prática criminosa, tendo em vista que a prisão representa justamente a negação dessas oportunidades.

Alessandro Baratta¹¹⁷ destaca, nesta discussão sobre o propósito ressocializador, a existência de dois polos igualmente falaciosos: o realista e o idealista. Enquanto aquele encara a prisão unicamente como forma de neutralizar o indivíduo através de um castigo, um sofrimento imposto, esse reconhece o fracasso da função preventiva especial positiva, através da ressocialização.

¹¹⁶ GUIMARÃES, 2013.

¹¹⁷ 2002, passim.

Apesar de depreender-se certa contradição no discurso de Baratta, já que o próprio ressalta a necessidade de orientar o sistema punitivo através do princípio da dignidade da pessoa humana, de todo modo, o autor nega a possibilidade de a prisão trazer benefícios ao preso ou à sua ressocialização, inferindo, na verdade, condições opostas para isso. Ele defende o âmbito ressocializador de uma maneira diferente, não através da pena, mas *apesar* da pena, “mediante melhorias nas condições de vida no cárcere e no reconhecimento do preso como sujeito de direitos”.¹¹⁸

Mas devemos lembrar um ponto de grande importância: respeitar os direitos fundamentais do preso deve ser visto como um dever, uma obrigação de respeito às garantias constitucionais e, especificamente, ao princípio da dignidade humana. Encará-lo como um instrumento ressocializador é retornar ao equívoco abordado no início deste trabalho: o sofisma da ressocialização, agora encarado como estranho à pena.

A partir dessa ideia encarada por Baratta, identificamos diversas formas de intervenções externas na busca pela melhoria das condições de vida do apenado e pela obtenção da tão clamada ressocialização. Projetos que levam bibliotecas itinerantes, cursos profissionalizantes e programas pautados na educação popular aos presídios buscam atuar *apesar* dos malefícios e desconstruções que a pena privativa de liberdade tem a oferecer.¹¹⁹

Todavia, este ideal de atuar *apesar* da pena acaba sempre por esbarrar nos obstáculos impostos pela instituição penitenciária, deveras hostil, a qual impõe uma força normativa interna que impede qualquer tentativa externa de tais iniciativas.

Inicialmente, depara-se com a vagueza das normas que regulamentam os presídios, conferindo aos membros da gestão penitenciária poder pouco limitado e possibilidade de atos administrativos arbitrários. Depoimentos colhidos das apenadas do Complexo Penitenciário João Chaves, as quais afirmavam que foi proibida a entrada de queijo, presunto e até maquiagem, demonstram as

¹¹⁸ SILVA, 2009, p. 46.

¹¹⁹ BARATTA, 2002, *passim*.

justificativas genéricas pautadas em “questões de segurança”, mas que se mostram altamente subjetivas e ao “bem entender” da direção prisional.¹²⁰

Os conflitos ideológicos também se fazem presente, impedindo qualquer intervenção educacional que se pautem em um modelo diferente daquela educação bancária criticada pelo educador Paulo Freire, a qual tende a homogeneizar a forma de pensar. A tentativa de levar debates de ordem filosófica e, conseqüentemente, provocadores ao meio prisional, em um formato horizontal e dialógico, por vezes findava em censuras expressas pelo corpo profissional da penitenciária, cujo intento é manter o status opressor ao qual se insere e, ainda, o *modus operandi* utilizado. Ora, não interessa ao opressor a emancipação do oprimido. Este posicionamento leva o interventor a questionar o sentido da intervenção e o destinatário, na realidade, a que deve intervir: “se o bandido que rouba e mata, ou o sistema penitenciário que tortura e mata”.¹²¹

¹²⁰ GOMES, 2013, passim.

¹²¹ Ibid.

6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objeto de estudo a função ressocializadora da pena privativa de liberdade, concentrando-se na análise histórica, bem como nos princípios ideais da referida função e da realidade carcerária brasileira e objetivou, primordialmente, verificar se há condições de se efetivar a ressocialização diante do sistema penal atual.

A escolha do tema se deu em virtude dos constantes questionamentos acerca da função ressocializadora formulados a partir do enfrentamento entre a teoria absorvida em sala de aula e a prática afrontada pelo Programa Motyrum de Educação Popular em Direitos Humanos, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Seguindo as diretrizes apontadas na introdução deste trabalho, surgiram os problemas a serem perseguidos e respondidos na pesquisa feita, ensejando esclarecer qual a função da pena e como a ressocialização se insere nesse contexto, se efetivamente é possível a ressocialização do indivíduo apenado e se a pena privativa de liberdade é compatível com a ideia de reintegração do apenado à sociedade.

Ressalta-se, preliminarmente, que diante da realidade encarada pelo sistema penitenciário brasileiro, a ideia de ressocializar o apenado é ilusória, pois além de o Estado não garantir as condições mínimas para que isso ocorra, a própria ideia de ressocialização parece ignorar a sociedade desigual em que estamos inseridos e o sistema penal excludente e violento que existe.

Foi possível constatar que apesar da pena ter como base três finalidades precípuas - a repressão, a prevenção e a ressocialização - a preocupação com o teor humanitário da pena não se efetiva por diversos obstáculos.

A linha histórica da sociedade comprovou que desde muito tempo está presente uma preocupação com a reforma do sistema penal de índole repressora que sempre predominou. Entretanto, tais reformas sempre se esbarraram em

problemáticas práticas e, principalmente, no próprio ideal da ressocialização, demonstrando sua incompatibilidade com o sistema penal desde o princípio.

A incoerência da proposta de reeducar o preso através do sistema penitenciário e da sua retirada de convivência da sociedade restou evidente. A pena age sobre o preso de maneira brutal, retirando-o de seu ciclo social e anulando sua identidade, e ainda traz contradições em suas próprias finalidades, evidenciadas pelo paradoxo entre a retribuição e a ressocialização. Percebeu-se que a ideia de ressocialização é um sofisma na medida em que passa para a sociedade uma falsa ideia de eficácia, uma ilusão, de modo que aceitemos, sem muitas preocupações, a justificativa da existência da pena de prisão. Igualmente entendeu-se que, para que se formule uma política criminal mais aperfeiçoada, o primeiro passo a ser dado é enfrentar a realidade carcerária e seus fins reais, sem suportes ilusórios, como a ressocialização.

Ainda, a tentativa de imposição de um padrão social e moral àqueles “transgressores” não é nada menos que ilegítima ante a busca pela manutenção do status quo e da desigualdade social pela elite detentora do poder, através da ressocialização. Ora, é possível uma ação pedagógica da pena, mas em razão da vontade interna do agente e como meio executório, dependendo da atuação Estatal de preservar a integridade do condenado, o que não ocorre.

Inferiu-se que as penitenciárias brasileiras têm grandes problemas estruturais e sociais e são extremamente incompatíveis com a ideia de reeducação do preso. Além de incidir um mal específico ao preso, as péssimas condições, como a superlotação, maus-tratos e descaso com necessidades humanas básicas, agem de maneira oposta à intenção ressocializadora, acirrando a violência e oferecendo aos detentos tratamento pior ao que recebia fora do presídio. Percebe-se, então, que os castigos corporais não foram abolidos e que são o núcleo da atuação prisional na vida do apenado.

Também se percebe que a pena privativa de liberdade despersonaliza e dessocializa o apenado, majorando as relações passivo-agressivas e de dependência-dominação, o que torna inviável o retorno de um comportamento aceitável quando da libertação do preso. A constante submissão do preso num ambiente de “desculturação” e “aculturação”, conforme discutido, retira a essência

da pessoa condenada e impede o desenvolvimento de uma cultura externa, semelhante á desenvolvida na sociedade fora da prisão. Deste modo, é inevitável a constatação de uma das principais consequências da prisão: o reforço da atitude criminosa. Além disso, percebe-se que o bom comportamento na prisão em nada reflete uma mudança no intento criminoso do indivíduo, já que o mundo da prisão é totalmente diferente do seu exterior.

Destaca-se a omissão do Estado enquanto garantidor de direitos, o qual não propicia ao ex-apenado condições favoráveis de retorno a sociedade, permanecendo-se as mazelas e a negligência que foram fatores determinantes para a conduta delituosa do indivíduo. A situação de marginalidade e falta de oportunidades ressalta a contradição da ideia de ressocialização do preso, já que não é possível excluir e incluir ao mesmo tempo. Tais fatores são ilustrados através do alto índice de reincidência criminal, demonstrando que, além de a prisão não agir na reeducação do preso, o foco não deveria ser o condenado, mas a sociedade que o exclui. Além disso, os estigmas deixados pela pena de prisão são marcantes, reduzindo suas oportunidades, seu valor e sua identidade social. Sua rotulação como criminoso ou ex-presidiário traz dificuldades no retorno à rotina, o que muitas vezes o leva a repetir a conduta desviante.

Por fim, entende-se que as intervenções externas à penitenciária também são obstaculizadas, em razão dos conflitos ideológicos predominantes neste ambiente, onde o modus operandi do corpo profissional da penitenciária busca-se manter, e da força normativa pouco limitada dos gestores prisionais, que dificultam o diálogo e tentativa de emancipar o apenado, o qual se afigura em situação de opressão constante.

Diante de todo o exposto, a hipótese de que a ressocialização é uma função ilusória e incompatível com o sistema atual restou comprovada e trouxe à tona que o mau funcionamento da pena privativa de liberdade vai além da mera inaplicabilidade das normas estabelecidas pela lei. O próprio sistema penal é seletivo, repressivo e violento, o que contribui para que qualquer avanço teórico nos direitos fundamentais seja obstaculizado na prática, nos levando a analisar, questionar e denunciar o sistema em si.

Se a pena privativa de liberdade não funciona para diminuir a criminalidade ou, ao menos, estabilizá-la, nem para proporcionar condições para que os condenados não voltem a delinquir, significa que ela não é a melhor alternativa de reação estatal ao crime. A forma violenta e repressora que o Estado age para controlar o crime é ineficaz e, portanto, devem ser pensados caminhos diferentes para esse tipo de sistema, diminuindo seu alcance ou excluindo-o da nossa sociedade. Desencarcerar e diminuir a invasão penal nos situações de conflito, portanto, é um dos caminhos a serem aprofundados para substituir este que hoje vige. O estudo do abolicionismo penal está cada vez mais frequente e, diante da realidade encarada e de tudo o que foi exposto neste trabalho, não pode deixar de ser considerado.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

AGENCIA BRASIL. Índice de reincidência criminal no país é de 70%, diz Peluso. **Valor**. São Paulo, 05 set. 2011. Seção Legislação. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/legislacao/998962/indice-de-reincidencia-criminal-no-pais-e-de-70-diz-peluso#ixzz3Juoshelb>>. Acesso em: 01 nov 2014.

ATAÍDE, Fábio. **Colisão entre poder punitivo do estado e a garantia constitucional da defesa**. Curitiba: Juruá, 2010.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARROS, Carmen. **A individualização da pena na execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral, volume 1, 9º edição, São Paulo: Saraiva, 2004.

CARVALHO NETO, Inacio. **Aplicação da Pena**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

CAVALCANTE, Karla Karênina Andrade Carlos. Evolução histórica do direito penal. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, III, n. 11, nov 2002. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4756>. Acesso em: 25 out 2014.

COSTA NETO, Nilo de Siqueira. Sistema penitenciário brasileiro: a falibilidade da prisão no tocante ao seu papel ressocializador. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3560, 31 mar. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24073>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

CROSS, Rupert. **Punishment, Prison and the Public**. London: Stevens & Sons, 1971.

DIETER, Maurício Stegemann. **Breve crítica à função de prevenção geral positiva da pena criminal em Jakobs**. Disponível em: <<http://www.criminal.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=525>>. Acesso em: 19 nov 2014.

FALCONI, Romeu. **Reabilitação criminal**. São Paulo: Ícone, 1995.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do garantismo penal. 2. ed. Trad. Ana Paula Zomer Sica et al. São Paulo: RT, 2006.

FOULCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 16. Ed. São Paulo: Vozes, 1977.

FONSECA, Daniel Naiff da. Considerações críticas sobre o atual modelo ressocializador de Execução Penal. [20--].

FRANCO, José Henrique Kaster. Execução da pena privativa de liberdade e ressocialização. Utopia?. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2009, 31 dez. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12153>>. Acesso em: 15 out. 2014.

G1. **Penitenciária do RN tem suspeita de surto de tuberculose, diz Juiz**. Rio Grande do Norte, 29 abr 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2013/04/penitenciaria-do-rn-tem-suspeita-de-surto-de-tuberculose-diz-juiz.html>>. Acesso em: 11 nov 2014.

GOMES, Luiz Flávio. Brasil: Reincidência de até 70%. **Instituto Avante Brasil**. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/brasil-reincidencia-de-ate-70/>>. Acesso em: 01 nov 2014.

GOMES, Máira Mendonça. Obstáculos para a intervenção da universidade no sistema prisional: Debates a partir da *práxis* extensionista. **Revista Transgressões**, Natal, v. 1, n. 1, 2013. Disponível em: <<http://www.revistatransgressoes.com.br>>. Acesso em: 07 nov 2014.

GROKSKREUTZ, Hugo Rogerio. Das teorias da pena no Ordenamento Jurídico brasileiro. **Âmbito Jurídico**, n. 77, jul 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7815>. Acesso em nov 2014.

GUIMARÃES, Sergio Enrique Ochoa. Cárcere, estigma e reincidência: o mito da ressocialização. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 18, n. 3672, 21 jul. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24285/carcere-estigma-e-reincidencia-o-mito-da-ressocializacao/3#ixzz3ltcvYtuK>>. Acesso em: 12 nov. 2014.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou a Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. São Paulo: Editora Ícone. 2000. Tradução: Rosina D'Angina.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas**: O sistema penal em questão. Tradução Maria Lucia Karan. 1 ed. Rio de Janeiro: Luam Editora, 1993.

INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. **Um em cada cinco**: a crise nas prisões e no sistema de justiça criminal brasileiro, 2010. Disponível em: <http://www.ibanet.org/Human_Rights_/Work_by_regions/Americas/Brasil.aspx>. Acesso em: 01 nov 2014.

KOENIG, Curt Gonçalves. **Reflexões acerca da função ressocializadora da pena privative de Liberdade**. Itajaí, junho, 2006. Monografia. (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Políticas e Sociais, Universidade do Vale do Itajaí. Disponível em:

<http://siaibib01.univali.br/pdf/Curt%20Gon%C3%A7alves%20Koenig.pdf>. Acesso em 20 out 2014.

MAURACH, Reinhart. **Derecho penal**; parte general. Atual. Heinz Zipf. Buenos Aires: Astrea, 1994. APUD QUEIROZ, Paulo de Souza. **Funções do Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: RT, 2005.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da pena**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

MELO, Zélia Maria de. **Os estigmas**: a deterioração da identidade social. Disponível em: <<http://proex.pucminas.br/sociedadeinclusiva/anaispdf/estigmas.pdf>>. Acesso em: 03 nov 2014.

MICHAELIS. **Dicionário de português online**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/>>. Acesso em: 01 nov 2014.

MIOTTO, Arminda Bergamini. **Curso de Ciência Penitenciária**. São Paulo: Saraiva, 1975.

MIRABETE, Julio Fabbrini, **Manual de Direito Penal, Parte Geral**, 22º edição, São Paulo, editora Atlas, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral; parte especial. 6. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Funções do Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: RT, 2005. R7. **Juristas estimam em 70% a reincidência nos presídios brasileiros**. [S. l.], 21 jan. 2014. Seção Cidades. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/cidades/juristas-estimam-em-70-a-reincidencia-nos-presidios-brasileiros-21012014>>. Acesso em: 01 nov 2014.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária**: estatuto do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto carioca de criminologia, 2004.

SHEICARA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2004.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Curso de direito processual penal**: teoria (constitucional) do processo penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SILVA, Evandro Lins e. **De Beccaria a Filippo Gramatica**: Sistema penal para o terceiro milênio. Rio de Janeiro: Renavan, 1991.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Ensaio sobre a pena de prisão**. [S.l.]: Juruá, 2009.

SIMONASSI, Lorismario. Para muito além da transgressão. MONINI Italiano (Org.). **Série seminários – Transgressão**. Goiânia: UCG, n.5, p. 61-68.

SIQUEIRA, Ranyella de; CARDOSO, Hélio. O conceito de estigma como processo social: uma aproximação teórica a partir da literatura norte-americana.

Imagonautas. 2011. ISSN 07190166. Disponível em:

<<http://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4781280.pdf>>. Acesso em: 03 nov 2014.

THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

VAY, Giancarlo Silkunas; SILVA, Tédney Moreira da. A escola correccionalista e o

direito protetor dos criminosos. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, n. 11,

dez. 2012. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/142-ARTIGO>. Acesso em: 10 nov 2014.

WASSERMAN, Rogerio. Número de presos explode no Brasil e gera superlotação

de presídios. **BBC**. Londres, 28 dez. 2012. Seção Brasil. Disponível em:

<http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/12/121226_presos_brasil_aumento_rw.shtml>. Acesso em: 11 nov 2014

ZAKIDALSKI, Alberto Iván. **Pena**: Um estudo comparativo de suas finalidades e teorias. 2001.